



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000286/2002-15
Recurso nº 252.722 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.582 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente DANA INDÚSTRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. Não geram crédito de IPI as aquisições de serviços de comunicação pois sequer de produtos se trata, não se enquadrando, pois, no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário da legislação do IPI.

PERCENTUAL PARA APURAÇÃO. CONCEITO DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Consoante expressa disposição legal, o conceito de receita operacional bruta, utilizada para apuração do percentual a incidir sobre as aquisições para fixação da base de cálculo do incentivo, é aquele previsto na legislação do imposto sobre a renda. É, portanto, a receita da empresa como um todo, ainda que a produção se dê apenas em um ou alguns dos estabelecimentos componentes da pessoa jurídica.

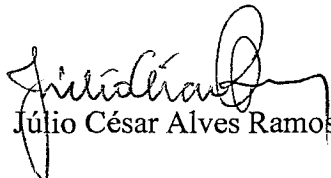
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan, que concediam o direito de apurar a receita bruta operacional apenas do estabelecimento exportador.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta




Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

O presente processo veicula pedido administrativo de ressarcimento do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/96, conhecido como crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições PIS e COFINS. O contribuinte pretendeu compensá-lo com débitos próprios na forma prevista na Lei 9.430/96.

O direito se refere às exportações ocorridas no segundo trimestre do ano de 2002 e o contribuinte calculou o benefício segundo as disposições alternativas introduzidas pela Lei 10.276/2001. Ele foi apenas parcialmente deferido, visto que a fiscalização da DRF de origem apontou três causas para redução do valor postulado.

Em primeiro lugar, entendeu que o fator instituído pela lei 10.276 fora calculado em excesso pela empresa dado que ela não incluía a totalidade de sua receita bruta no denominador. Assim ocorreu porque, embora o benefício tenha sido calculado de forma centralizada, a empresa não incluiu a receita obtida em dois de seus estabelecimentos.

Em segundo lugar, glosou a inclusão na base de cálculo das despesas de comunicação porque não revestem a condição de matérias primas ou produto intermediário, necessária à integração da base de cálculo do benefício segundo o art. 1º daquela Lei.

Em segundo lugar, abateu do montante a ressarcir a parcela do benefício já utilizada pelo contribuinte em sua escrita fiscal para dedução do IPI devido por saídas.

O recurso tempestivamente ofertado pretende se insurgir contra todas as glosas e pugna pela manutenção integral do quanto postulado. Mas nele só há argumentos contra as duas primeiras parcelas. No que tange à obrigatoriedade de cômputo da receita bruta da empresa como um todo, e não daquela atribuível aos estabelecimentos produtores, como feito pela empresa, reitera argumentos presentes em voto proferido no Conselho de Contribuintes, já apresentados à DRJ e ali rejeitados.

Segundo esse entendimento, a adequada proporção entre a receita de exportação e a receita bruta, buscada pelo ato legal, deve se fazer apenas entre itens nos quais foram efetivamente empregados os bens adquiridos como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Não faria sentido, por isso mesmo, incluir no cálculo a receita de estabelecimentos meramente revendedores de produtos adquiridos no mercado interno, nos quais não se aplicaram os insumos geradores do benefício.

Com respeito à segunda glosa, a empresa também adota razões de decidir de voto proferido no Conselho, mas este referente a itens que não sofrem a incidência das

contribuições. Pretende *in fine* que o benefício seja calculado sobre a totalidade dos custos incorridos com o produto elaborado e exportado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como já observado, o recurso foi apresentado tempestivamente. Sendo a matéria em discussão de competência desta Terceira Seção do CARF, dele se deve conhecer.

Mas não lhe cabe razão.

Deveras, todas as glosas praticadas pela fiscalização decorrem estritamente dos ditames legais. Para isto basta a transcrição dos três primeiros artigos da Lei 9.363/96, cientes todos de que a Lei 10.276/2001 não os derogou. Transcrevamo-los, pois:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (destaquei)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

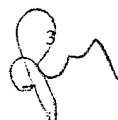
Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz. (destaquei)

...

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista



o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (destaquei)

Não parece duvidoso que, apurado de forma centralizada ou não, o crédito leva em consideração as receitas de exportação e operacional bruta da empresa produtora e exportadora. É à empresa que se refere o legislador, não ao estabelecimento, o que resulta claro da menção à legislação do imposto de renda para efeito de determinação daqueles conceitos.

Ou seja, ainda que a legislação do IPI contenha o princípio da autonomia dos estabelecimentos, ela não define “receita de um dado estabelecimento” distintamente dos demais. O princípio somente é usado para apuração do próprio IPI, cujo fato gerador não depende do auferimento de receitas, sequer da realização de vendas. E, obviamente, nenhum princípio parecido está presente na legislação do imposto sobre a renda.

Isso quer dizer que, mesmo que a empresa tenha um único estabelecimento produtor e exportador, na formação do percentual que incidirá sobre as aquisições para composição de sua base de cálculo deverá observar a receita total, tanto a de exportação como a receita operacional bruta.

Assim o é porque, desde o princípio, o legislador não pretendeu que fosse apurado o exato valor do PIS e COFINS que está embutido no preço final praticado pelo produtor. Todo o cálculo é feito de forma presuntiva, atendendo unicamente os comandos legais disciplinadores do benefício.

Nesses termos, ciente que os estabelecimentos individuais não possuem personalidade jurídica distinta da pessoa jurídica a que pertencem, não se pode falar em “receita do estabelecimento”. A receita é sempre da empresa, ainda que as saídas por vendas que as originam sejam feitas por um determinado estabelecimento.

Afirma-se que esse entendimento introduziria distorções no cálculo do incentivo sempre em desfavor de empresas que mantêm estabelecimentos unicamente devotados à revenda, enquanto a produção se concentra em um ou dois dos outros. Assim não penso.

É que a ninguém escapa que os produtos fabricados em um dado estabelecimento não são necessariamente aí vendidos. Pelo contrário, a movimentação de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica é a regra e não a exceção. Desse modo, não é o simples fato de um dado estabelecimento não ser produtor que assegura que as vendas aí realizadas não sejam de produtos fabricados pela empresa.

Pode isso ocorrer, mas o legislador não quis distinguir. Para tanto, teria de expressamente afirmar que a receita a ser levada em consideração seria apenas aquela originada no estabelecimento produtor e exportador. E por coerência, também só poderiam integrar a base de cálculo os insumos aí entrados, a receita de exportação aí produzida etc. Não foi o que fez o legislador. Ao contrário, optou ele por absorver esses eventuais desvios – que ocorrem nos dois sentidos – em favor da facilidade de cálculo e de verificação do incentivo, que se dá pela adoção de uma fórmula simples e de aplicação universal.

Claro está que em consequência disso, empresas haverá que receberão mais em ressarcimento do que aquilo que efetivamente despenderam com as contribuições e outras que receberão menos. Não há nada de ilegal nisso, dado que é o ente concessor do benefício quem lhe define os contornos.

E nada muda, a meu ver, nessas conclusões, pelo fato de a Lei 9.779 ter tornado obrigatória a apuração centralizada do benefício.

Rejeito, pois, os argumentos dirigidos contra essa glosa.

E no mesmo sentido, devem ser rejeitados aqueles que combatem o indeferimento da inclusão de despesas de comunicação na base de cálculo. Novamente aqui, trata-se de aplicação estrita do comando legal, *in casu*, as partes destacadas do final do art. 1º e do parágrafo único do art. 3º.

Ou seja, o benefício incide apenas sobre o valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem nos termos da legislação do IPI. E dúvida não há de que pagamentos por serviços de comunicação aí não se subsumem.

É que somente cabem nessa acepção produtos, em sentido estrito, isto é, bens físicos que entram no processo produtivo, ainda que não se agreguem fisicamente aos produtos elaborados. Portanto, no caso de serviços de telecomunicações, sequer há necessidade de recorrer à definição apregoada pelo Parecer Normativo CST 65/79. É que serviços de comunicação nunca podem fazer parte de processo produtivo algum, ao menos não naqueles de que resulta um produto físico. Talvez se possa considerar integrante de processo “produtivo” de um curso à distância...

Mas o que têm a ver com a produção de equipamentos, como o caso da recorrente?

Vê-se que a única forma de acolher sua pretensão é entender, como ela o faz, que o benefício alcança todos os “custos” necessários à exportação. E se tem mesmo de colocar as aspas pois, a rigor, sequer de custos aqui se fala.

Sendo essas as duas únicas matérias abordadas no recurso, voto por negar-lhe provimento.


Júlio César Alves Ramos